



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.056 - PE (2017/0152186-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FERNANDO LUFT
ADVOGADOS : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DO RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

3. Ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Na espécie, de acordo com a exordial, o recorrente, na qualidade de sócio-administrador de duas empresas integrantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um consórcio, bem como de representante legal da coalizão, em conluio com os gestores da HEMOBRÁS, teria desviado recursos públicos em proveito próprio e alheio, elevando, de forma fraudulenta, por meio do superfaturamento de notas fiscais e conhecimentos de transporte, a quilometragem efetivamente percorrida pelos veículos do grupo para compensar os custos pelo serviço não contratado de estocagem permanente de plasma, descrição que atende de forma satisfatória as exigências legais para que se garanta à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
(P/RECTE)

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.056 - PE (2017/0152186-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : FERNANDO LUFT

ADVOGADOS : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FERNANDO LUFT contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do HC n. 0802425-92.2017.4.05.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 312 do Código Penal.

Buscando o trancamento do processo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os advogados subscritores do inconformismo que a peça vestibular seria inepta, pois teria atribuído ao réu a prática de atos criminosos supostamente praticados por um consórcio, deixando de descrever sua conduta.

Alegam que o órgão ministerial não teria esclarecido a participação do acusado nos fatos, limitando-se a afirmar que teria assinado contratos e que seria o diretor da empresa.

Afirmam que o recorrente estaria sendo penalmente responsabilizado apenas por ser o representante legal do consórcio.

Argumentam que, para a aplicação da teoria do domínio do fato, o agente deveria ter, efetivamente, domínio sobre o executor, e não apenas deter posição hierárquica superior, o que não teria ocorrido na espécie.

Requerem o provimento da insurgência para que seja reconhecida a inépcia da exordial no tocante ao recorrente, tracando-se a ação penal contra ele deflagrada.

Contra-arrazoadado o reclamo (e-STJ fls. 541/549), os autos ascenderam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 571/581, manifestado-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.056 - PE (2017/0152186-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

Segundo consta da denúncia, foi instaurado inquérito policial para apurar a possível existência de organização criminosa operada por meio de agentes públicos na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, a fim de beneficiar sociedades empresárias em contratos públicos com a entidade, mediante pagamento de propina (e-STJ fl. 125).

No que se refere à prática criminosa assestada aos acusados, o Ministério Público consignou que os corréus Rômulo Maciel Filho, Guy Joseph Victor Bruere e Marisa Peixoto Veloso Borges, valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de servidores da HEMOBRÁS, desviaram recursos públicos que geriam em razão do cargo em proveito do recorrente, de Juliana Cunha Siqueira Leite e Delmar Siqueira Rodrigues, representantes do consórcio LUFT-BOMI-ATLANTIS.

Consoante os depoimentos, e-mails e perícias acostadas ao processo, comprovou-se que os gestores da HEMOBRÁS em conluio com os representantes do consórcio LUFT-BOMI-ATLANTIS decidiram que a empresa pagaria valores superiores ao acordado no Contrato 20/2013, sob o argumento de fazer frente aos custos alegadamente suportados com a prestação de serviço alheio ao pactuado, qual seja, a contratação de contêineres refrigerados para armazenamento permanente de plasma (e-STJ fl. 128).

A solução ajustada entre os tomadores de decisão se concretizou por meio da adoção da sistemática da seguinte conduta defesa: elevação da real quilometragem percorrida pelos veículos do consórcio, fraudando conhecimentos de transporte, notas fiscais e leituras de quilometragem para majorar as quantias verdadeiramente cumpridas pelos caminhões do grupo LUFT-BOMI-ATLANTIS (e-STJ fl. 128).

Quanto à participação do recorrente no ilícito, o órgão ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclareceu que é sócio-administrador de dois empreendimentos integrantes do consórcio LUFT-BOMI-ATLANTIS, a saber, FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (LUFT LOGISTICS) e BIOMEDICA DISTRIBUTION MERCOSURE LTDA, razão pela qual figura como o representante legal da coalizão, tendo assinado todos os documentos oficiais de comunicação do consórcio com a HEMOBRÁS pertinentes ao Contrato 20/2013 (e-STJ fl. 180).

Advertiu que a imputação do delito ao recorrente não decorreu do simples fato de gerir/representar o empreendimento, mas sim da sua *"participação no acordo com a cúpula da HEMOBRÁS que implementou o esquema fraudulento (domínio do resultado), bem como sua anuência diante da consecução do crime (domínio social do fato), levado a efeito por mais de um ano"* (e-STJ fl. 180).

Asseverou haver conchavo entre os dirigentes da HEMOBRÁS e os líderes das empresas integrantes do consórcio na prática criminosa de superfaturamento, advertindo que *"sempre estiveram à disposição dos empresários medidas judiciais aptas a obstar a alegada imposição de atividade (estocagem) não contratada"*, contando com *"corpo jurídico para orientar, propor e efetivamente adotar providências aptas a resguardar seus clientes da condição de autores, no mínimo, do crime de uso de documento falso"*, destacando, outrossim, que *"poderiam ter representado ao Ministério Público relatando a suposta tentativa de constrangimento para prestar serviço alheio ao pactuado"* (e-STJ fl. 181).

Afirmou que a forma encontrada para remunerar a atividade estranha ao contrato 20/2013 não poderia ter sido decidida unilateralmente pela HEMOBRÁS, uma vez que a documentação superfaturada provinha do consórcio, que conscientemente cobrou por quilômetros não realizados, sendo certo que a manobra fraudulenta - adulteração de notas e faturas - era executada pelo grupo e não dispensava sua aquiescência, sendo vantajoso para o empreendimento ser remunerado por serviço pelo qual não concorreu e cujo valor era por si atribuído, sem a discriminação dos custos ou mesmo a comprovação de sua efetiva prestação (e-STJ fls. 181/182).

Acrescentou que outra prova do assentimento doloso do consórcio consistiu no aditivo de proposta comercial por ele elaborado para assumir a armazenagem do plasma acumulado, que foi rechaçado por configurar alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto contratual, e que o plano de trabalho demonstrou o interesse do empreendimento em realizar a atividade posteriormente contestada, sem participar de licitação para tanto, e que, como o pagamento não poderia ser efetivado legitimamente dada a rejeição do citado aditivo, a solução adotada foi o aumento fictício da rodagem dos veículos, superfaturando, assim, o contrato (e-STJ fl. 182).

Esclareceu que a solução extrajurídica de superfaturar as notas fiscais e conhecimentos de transporte, elevando de forma fraudulenta a quilometragem efetivamente percorrida pelos veículos do consórcio para compensar os custos por serviço não contratado de estocagem permanente de plasma, cuja documentação comprobatória sequer existe, não poderia se concretizar sem a autorização, concordância e determinação do responsável pela pessoa jurídica contratada, pois *"em nada resultaria a ordem dos dirigentes da HEMOBRÁS para que o subordinado do setor de logística atestasse as notas superfaturadas se o Consórcio não determinasse a seus funcionários que procedessem à justaposição de valores correspondentes a quilometragem não percorrida sob a pecha de cobrar serviço de armazenamento"* (e-STJ fl. 185).

Destacou que *"não faria o menor sentido admitir que os funcionários do Consórcio acordaram a implementação da fraude com os superiores da HEMOBRÁS, à revelia dos administradores do empreendimento, únicos beneficiados"*, não se podendo olvidar que *"os tacógrafos adulterados são dos caminhões pertencentes a LUFT LOGISTICS que, dentro da coalizão, assumiu o transporte do hemoderivado, sendo certo que a ordem para majorar a leitura do equipamento de registro de quilometragem não poderia passar ao largo de seu administrador, a quem aproveitava, por óbvio, a prática ilícita"* (e-STJ fl. 185).

A acusação concluiu, explicando que embora não seja possível constatar a assinatura do representante legal da coalizão em documentos que concretizaram o superfaturamento (cópias de tacógrafos, notas fiscais de conhecimento de transporte, entre outros), mormente porque os setores responsáveis pelo cumprimento da ordem legal costumam estar distantes da autoridade gestora no organograma empresarial, a estrutura hierárquica da sociedade empresária evidenciou a imprescindibilidade da ciência e do assentimento do seu dirigente (e-STJ fl. 185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito este breve resumo acerca dos fatos imputados ao recorrente, é imperioso consignar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

Embora, num primeiro momento, o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

E, ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, não há dúvidas de que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

Com base nestas considerações, é que se sedimentou o entendimento no sentido de que, nos crimes societários, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da pessoa jurídica, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao comentar a acusação nos crimes societários, bem assevera que:

"Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes. A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriram função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 190 e 191).

Por conseguinte, a ausência de individualização pormenorizada das condutas nos casos de crimes societários, não é, por si só, motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é desnecessária a descrição individualizada das condutas de cada acusado nos crimes societários, sendo suficiente para garantia do direito de defesa a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados.

3. In casu, os pacientes foram denunciados pela prática do delito capitulado no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os pacientes teriam, na gestão da empresa Malharia São Vicente de Paula Ltda., omitido "o lançamento de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas ou promovendo lançamento de valores a menor", o que causou supressão do ICMS.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 139.064/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 18/09/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

(...)

3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

4. No caso, a peça acusatória traz suficiente descrição circunstanciada dos fatos ilícitos, imputando aos pacientes, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica, a conduta de prestarem declarações falsas ao Fisco, com o objetivo de reduzir o valor tributável, possibilitando, dessa forma, o pleno exercício do direito de defesa.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da conduta de cada acusado, bastando a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do agente, possibilitando-se o exercício da ampla defesa. Desta forma, não há falar, na espécie, em inépcia da inicial.

6. Agravo Regimental provido. Writ não conhecido.

(AgRg no HC 85.566/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Com igual orientação, merecem menção os julgados do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes. 2. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 3. **A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que “A denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa” (HC 122.450/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 20.11.2014).** 4. A denúncia, na hipótese, revela ocorrência de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa. 5. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 128031, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O STJ CONHEÇA DA IMPETRAÇÃO LÁ FORMULADA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. **CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA.** HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. As premissas apresentadas na impetração não correspondem à realidade dos fatos. O STJ não negou seguimento ao habeas corpus por se tratar de mera reiteração de outro; apenas aplicou o entendimento desenvolvido em uma impetração formulada em favor de um corréu, no qual também se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Inviável, portanto, a concessão da ordem para que o STJ conheça da impetração. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 3. A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Assim, caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados. Não convém antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias. 5. Ordem denegada. (HC 116781, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014)

No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na denúncia capaz de impedir ou reduzir o direito de defesa garantido ao acusado, pois a peça preenche os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Ministério Público consignou que o recorrente, na qualidade de sócio-administrador de duas empresas integrantes do consórcio LUFT-BOMI-ATLANTIS, bem como de representante legal da coalizão, em conluio com os gestores da HEMOBRÁS, teria desviado recursos públicos em proveito próprio e alheio, elevando, de forma fraudulenta, por meio do superfaturamento de notas fiscais e conhecimentos de transporte, a quilometragem efetivamente percorrida pelos veículos do grupo para compensar os custos pelo serviço não contratado de estocagem permanente de plasma, narrativa que atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se garanta ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que concluiu serem *"bastantes os excertos trazidos na exordial a impetração para se obter uma compreensão razoável acerca das acusações dirigidas ao paciente, o que, pelo menos por ora, e nesta sede, é bastante para obstar a declaração de inépcia da inicial acusatória"* (e-STJ fl. 485).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0152186-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.056 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094124620164058300 08024259220174050000 8024259220174050000
94124620164058300

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO LUFT
ADVOGADOS	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ROMULO MACIEL FILHO
CORRÉU	: GUY JOSEPH VICTOR BRUERE
CORRÉU	: MARISA PEIXOTO VELLOSO BORGES
CORRÉU	: JULIANA CUNHA SIQUEIRA LEITE
CORRÉU	: DELMAR SIQUEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.